



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8123 -
EX (2023/0083200-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OASIS MEDICAL INVESTMENTES LLC
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787
KARINA AGATTI PACHECO - SP488771
AGRAVADO : PATRICIA TENDRICH PIRES COELHO
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOMICÍLIO NO BRASIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA E REVELIA NO PROCESSO ALIENÍGENA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se à apreciação da regularidade ou não da citação da parte requerida no processo alienígena, pois não há discussão quanto ao preenchimento dos demais requisitos para homologação da decisão estrangeira.
2. Embora a regra seja a citação, por rogatória, de pessoa domiciliada no Brasil, admite-se sua flexibilização em casos excepcionais quando verificado que a finalidade da norma foi atendida: assegurar o devido processo legal, garantindo o contraditório e a possibilidade de o demandado exercer seu direito de defesa, como ocorre na hipótese em tela.
3. Na hipótese dos autos também deve ser flexibilizada a exigência da citação por carta rogatória pelos motivos abaixo explicitados.
4. É indisputável que a parte agravada teve ciência inequívoca da demanda e que foram empreendidos esforços suficientes para que ela comparecesse ao feito, havendo, todavia, recusa proposital a fim de furta-se das consequências de eventual resultado desfavorável, conforme se extrai dos elementos probatórios carreados aos autos.
5. Os documentos de fls. 313-317 evidenciam que a parte ora agravada estava em constante contato com os advogados que representavam a agravante, inclusive informando que assinaria a carta de citação e que tinha interesse em realizar acordo.
6. Ressalta-se que não há dúvida quanto à autenticidade da agravada como destinatária de tais mensagens, pois as comunicações foram feitas nos números de

telefone e endereços eletrônicos dela, receptora da mensagem. Além do envio de tais comunicações, houve resposta da agravada, conforme acima explicado, até quando lhe interessou responder.

7. Ora, se o ordenamento jurídico interno consagra o princípio da instrumentalidade das formas e preceitua que eventual inobservância à forma não implica nulidade quando a finalidade do ato for alcançada (art. 2.778 do CPC/2015), bem como que a decretação de nulidade não pode ser pleiteada por quem lhe tenha dado causa (art. 2.769 do CPC/2015), não há razão para reconhecer a nulidade no caso dos autos. A exigência de citação por rogatória, no caso dos autos, configura mera formalidade.

8. O acolhimento da tese de defesa da parte agravada — focada unicamente em descumprimento de norma formal, cujo escopo de dar ciência da demanda para permitir o direito de defesa foi atendido, tendo a agravada, contudo, optado por deliberadamente não respondê-la — contraria a finalidade da norma que exige a citação por rogatória.

9. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8123 -
EX (2023/0083200-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OASIS MEDICAL INVESTMENTES LLC
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787
KARINA AGATTI PACHECO - SP488771
AGRAVADO : PATRICIA TENDRICH PIRES COELHO
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOMICÍLIO NO BRASIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA E REVELIA NO PROCESSO ALIENÍGENA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se à apreciação da regularidade ou não da citação da parte requerida no processo alienígena, pois não há discussão quanto ao preenchimento dos demais requisitos para homologação da decisão estrangeira.
2. Embora a regra seja a citação, por rogatória, de pessoa domiciliada no Brasil, admite-se sua flexibilização em casos excepcionais quando verificado que a finalidade da norma foi atendida: assegurar o devido processo legal, garantindo o contraditório e a possibilidade de o demandado exercer seu direito de defesa, como ocorre na hipótese em tela.
3. Na hipótese dos autos também deve ser flexibilizada a exigência da citação por carta rogatória pelos motivos abaixo explicitados.
4. É indisputável que a parte agravada teve ciência inequívoca da demanda e que foram empreendidos esforços suficientes para que ela comparecesse ao feito, havendo, todavia, recusa proposital a fim de furta-se das consequências de eventual resultado desfavorável, conforme se extrai dos elementos probatórios carreados aos autos.
5. Os documentos de fls. 313-317 evidenciam que a parte ora agravada estava em constante contato com os advogados que representavam a agravante, inclusive informando que assinaria a carta de citação e que tinha interesse em realizar acordo.
6. Ressalta-se que não há dúvida quanto à autenticidade da agravada como destinatária de tais mensagens, pois as comunicações foram feitas nos números de

telefone e endereços eletrônicos dela, receptora da mensagem. Além do envio de tais comunicações, houve resposta da agravada, conforme acima explicado, até quando lhe interessou responder.

7. Ora, se o ordenamento jurídico interno consagra o princípio da instrumentalidade das formas e preceitua que eventual inobservância à forma não implica nulidade quando a finalidade do ato for alcançada (art. 2.778 do CPC/2015), bem como que a decretação de nulidade não pode ser pleiteada por quem lhe tenha dado causa (art. 2.769 do CPC/2015), não há razão para reconhecer a nulidade no caso dos autos. A exigência de citação por rogatória, no caso dos autos, configura mera formalidade.

8. O acolhimento da tese de defesa da parte agravada — focada unicamente em descumprimento de norma formal, cujo escopo de dar ciência da demanda para permitir o direito de defesa foi atendido, tendo a agravada, contudo, optado por deliberadamente não respondê-la — contraria a finalidade da norma que exige a citação por rogatória.

9. Agravo Interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o Pedido de Homologação de Sentença Estrangeira.

A parte agravante alega:

(i) a realidade global evoluiu e a citação por carta rogatória se tornou dispensável, sendo globalmente aceita a citação em endereços eletrônicos, (ii) por se tratar de interesse privado, e não público, o que importa à declaração de regularidade da citação é a ciência inequívoca do ato, (iii) a citação deve ser considerada válida de acordo com o ordenamento de origem e em observância ao princípio da instrumentalidade, (iv) em atenção às tendências globais, este Col. STJ evoluiu seu posicionamento, em favor à prescindibilidade da citação por carga rogatória quando há prova de ciência inequívoca sobre a demanda.

(...)

A citação por via eletrônica, incluindo WhatsApp, é amparada pela Resolução nº 354 de 2020 do CNJ, editada em contexto da pandemia de Covid-19 – que também foi o que justificou o pedido da Oasis Medical de citação por vias alternativas no processo alienígena –, prevê que “[nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio (...) o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo” (CNJ, Resolução nº 354 de 2020, art. 8º).

40.3. A Resolução, que já estava vigente à época dos atos de citação cuja regularidade é contestada nessa demanda, assim permanece até o presente momento, tendo sido apenas aperfeiçoada por Resoluções posteriores, que adequaram as medidas implementadas ao longo da pandemia de Covid-19 ao contexto de normalidade. A autorização para citação por meio eletrônico, contudo, permaneceu inalterada.

Por sua vez, repita-se, a Sra. Patrícia Coelho jamais refutou que o número de WhatsApp e os e-mails para os quais a citação foi enviada eram de sua titularidade e que tomou ciência do conteúdo. Mais grave ainda, a Sra. Patrícia Coelho não nega que, conforme prova acostada aos autos (e-STJ, fls. 313/317), respondeu à citação que lhe foi enviada pelo advogado da Oasis Medical e se dispôs a assinar a carta de renúncia à citação e apresentar proposta de acordo.

(...)

Não há dúvidas de que a Sra. Patrícia Coelho é empresária altamente

sofisticada que, naturalmente, em suas relações comerciais, faz o uso regular dos meios de comunicação utilizados para sua citação. Repita-se: a insurgência da Sra. Patrícia Coelho não se justifica porque a falta de citação por carta de rogatória lhe teria tolhido o seu direito de defesa. Pauta-se, exclusivamente, na alegação de que determinado preceito formal não teria sido cumprido, a despeito de não impugnar que a finalidade do ato foi atingida.

Ao acolher a defesa da Sra. Patrícia Coelho, este Col. STJ estaria premiando aquele que tomou ciência da demanda – o que é provado pelo diálogo nas mensagens recebidas e enviadas pela Sra. Patrícia Coelho aos advogados da Oasis Medical, nos Estados Unidos e no Brasil –, mas que deliberadamente optou por não a responder.

(...)

Ao longo de todo exposto, e em linha com a norma judicial comum, aplicada por esse Col. STJ, não há dúvidas que a forma em que a citação foi efetivada não é impeditiva à homologação da sentença estrangeira. Isso porque há prova inequívoca de que a Sra. Patrícia Coelho (i) tomou conhecimento da lide e teve oportunidade para se manifestar, (ii) como demandada usual em litígios judiciais, é habituada a criar óbices à sua citação por ritos formais – inclusive, na mesma semana em que citada no processo alienígena, em âmbito interno, a Sra. Patrícia Coelho foi citada por edital em demanda nacional, após esgotados os meios para localizá-la, (iii) em múltiplas oportunidades, confessou que o direito que lhe é cobrado pela Oasis Medical é devido, o que só não foi formalizado em razão da vontade da Sra. Patrícia Coelho em impor termos que impeçam exequibilidade imediata dos valores e (iv) a forma de citação se deu em observância ao determinado pelo D. Juízo do processo alienígena e foi efetiva ao dar ciência à Sra. Patrícia Coelho sobre a demanda. (v) Ademais, tais meios de comunicação são usuais à realidade empresária da Sra. Patrícia Coelho, e admitidos no ordenamento jurídico brasileiro como forma válida de citação.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Houve impugnação. A parte agravada aduz:

A referida Convenção da Haia realmente prevê meio teoricamente mais célere em alternativa à carta rogatória enviada pelas Autoridades Centrais. O Artigo 10 da Convenção estabelece os chamados meios alternativos para comunicação de atos judiciais, entre esses a autonomia para remetê-los, por via postal, diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro.

Entretanto, o caput do Artigo 10 da Convenção da Haia explicitamente condiciona esses meios alternativos à não oposição do Estado destinatário. E, é preciso lembrar, o Brasil fez expressa reserva a esse Artigo 10, tanto por ocasião da adesão à Convenção como por ocasião de sua promulgação no Brasil, pelo Decreto 9.734, de 20 de março de 2019.

(...)

Se a Convenção prevê a comunicação padrão por meio de Autoridades Centrais e estabelece, como alternativa, a remessa via postal diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro (Artigo 10, a), a expressa reserva a esse método de transmissão alternativa, como fez o Brasil, há de ser interpretada como restritiva a quaisquer transmissões diretas, à margem das autoridades centrais, seja por meio físico ou eletrônico.

(...)

Também vale lembrar que o Artigo 8º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, trazida pela própria Agravante como fundamento de

validade da citação por WhatsApp e email, expressamente condiciona a utilização dos meios eletrônicos “nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio”:

Se a expressa reserva que o Brasil fez ao Artigo 10(a) da Convenção afasta a comunicação de atos processuais estrangeiros por via postal, não se configura a condição imposta pela referida resolução do CNJ para autorizar a citação e intimação por meio eletrônico.

A reserva ao Artigo 10 da Haia não foi notada ou abordada pelas contrarrazões do recurso ou pelo parecer que a acompanha.

O Artigo 11 da Convenção da Haia, assim como o também citado Artigo 14 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975, promulgada pelo Decreto nº 1.899/96 (“Convenção Interamericana”), compõem as chamadas cláusulas derogatórias, comuns em convenções multilaterais. Tais cláusulas permitem que dois ou mais Estados signatários estabeleçam lateralmente regras mais favoráveis que as previstas na Convenção.

(...)

Portanto, o Artigo 11 da Convenção da Haia e o Artigo 14 da Convenção Interamericana não são regras que autorizam diretamente a citação por meios alternativos. São artigos que autorizam acordos separados entre Estados Partes da Convenção. As razões de recurso e o parecer que as acompanham não apontaram, mesmo porque não existe, qualquer acordo bilateral entre Brasil e Estados Unidos que permita a comunicação direta, para fins de citação, entre a jurisdição do foro e pessoa localizada no território do outro Estado.

Não se pode concordar também com o Parecer Filkenstein quando este invoca o Artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aparentemente para suportar o argumento de que o Brasil, pela cortesia internacional, deveria deixar a citação de pessoa no Brasil, quando proveniente de autoridade estrangeira, ser governada pelas leis daquele Estado.

Em primeiro lugar, o Artigo 9º da Lei de Introdução é norma de direito internacional privado direcionada ao direito das obrigações, servindo para determinar como aplicável a essas obrigações a lei do país em que se constituírem. Não é norma de cooperação jurídica internacional e, tampouco, disciplina a citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processos estrangeiros. Se numa liberdade interpretativa, pudesse a a *lex loci celebrationis* ser aplicável à execução de citação no Brasil, dever-se-ia ter em consideração o também parágrafo 1º do Artigo 9º. É preciso ter em conta que o ato de citação de pessoa localizada no Brasil ocorre aqui, não no Estado do foro estrangeiro.

Em segundo lugar, a referida “cortesia internacional”, sempre bem-vinda, não é fonte do direito internacional, tampouco do direito interno. O Poder Judiciário não pode, por “cortesia internacional”, se afastar do que determina o direito interno ou o próprio direito internacional. De todo modo, refutar homologação de sentença estrangeira não precedida de citação regular não é descortesia. Tampouco o é exigir que a citação tramite pelos canais determinados em lei interna ou tratado.

(...)

A citação da Agravada por Carta Rogatória, ressalte-se, jamais foi sequer tentada, seja antes ou depois das alegadas mensagens de WhatsApp e emails.

Absolutamente irrelevantes para o deslinde do presente caso as alegações, que ora se contesta, de que “a Sra. Patrícia Coelho é empresária altamente sofisticada que, naturalmente, em suas relações comerciais, faz o uso regular dos meios de comunicação utilizados para sua citação” (Agravamento Interno e-STJ fl. 692 e Parecer e-STJ fl. 721).

Ainda se eventualmente comprovadas a entrega diretamente à parte dos documentos de citação para responder a processo no exterior, sem respeitar os canais de cooperação jurídica internacional, não se poderia ter como convalidada a nulidade.

(...)

A evolução da cooperação jurídica internacional, especialmente a voltada para a criação de espaços de livre circulação de atos e decisões judiciais, é feita por cuidadosas mudanças legislativas domésticas ou pela negociação de tratados bilaterais ou multilaterais, exaustivamente negociados pelas representações diplomáticas e, sempre, sujeitos ao crivo final do Congresso Nacional.

(...)

E não se diga que evolução normativa e institucional brasileira está desatenta à necessidade de maior celeridade da cooperação jurídica internacional e de seus instrumentos, inclusive a carta rogatória.

O Artigo 232 do Código de Processo Civil, por exemplo, permite, nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, que a realização da citação ou da intimação seja imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Nada impede que as autoridades centrais da Convenção da Haia conversem entre si por meio eletrônico. Ou que as comunicações no processo de deliberação da carta rogatória no Superior Tribunal de Justiça também possam ocorrer por meio eletrônico.

O que o direito brasileiro ainda não acolheu, seja por inovação legislativa doméstica ou pela internalização de qualquer tratado bilateral ou multilateral em que são partes o Brasil e os Estados Unidos da América, foi a pretendida possibilidade de autoridade judicial do Estado da Flórida citar diretamente pessoa no Brasil, por “meios alternativos”, desconsiderando a existência dos canais de cooperação jurídica internacional e a exigência de que essas citações sejam previamente submetidas ao juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Também não é possível concordar com razões de recurso quando afirmam que “a realidade global evoluiu e a citação por carta rogatória se tornou dispensável, sendo globalmente aceita a citação em endereçoseletrônicos”¹⁵. 48.

Uma simples verificação no site da Conferência da Haia mostra que os seguintes países, além do Brasil, fizeram objeção à aplicação da Convenção para transmissão direta via postal de citações e intimações (Artigo 10(a)): Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bulgária, China, Chipre, Croácia, Egito, Eslováquia, Filipinas, Grécia, Hungria, Índia, Ilhas Marshall, Israel, Japão, Kuwait, Letônia, Lituânia, Macedônia do Norte, Malta, México, Mônaco, Montenegro, Moldávia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Paraguai, Polônia, República Tcheca, Rússia, San Marino, Sérvia, Singapura, Sri Lanka, Suíça, Turquia, Ucrânia, Venezuela, Vietnã.

As razões do recurso não oferecem argumentos para refutar a violação às regras de revelia da Convenção da Haia.⁵¹

A segunda parte do Artigo 15 da Convenção da Haia dá autonomia aos Estados Contratantes para declarar que seus juízes podem proferir julgamento à revelia da pessoa localizada no território de outro Estado Contratante, “mesmo que não tenha sido recebido qualquer certificado da citação, intimação ou notificação, ou da entrega, se todas as seguintes condições forem atendidas”¹⁸:

- a) o documento tiver sido transmitido segundo uma das formas previstas pela presente Convenção;
- b) tiver transcorrido, desde a data da remessa do documento, prazo não inferior a seis meses, considerado adequado pelo juiz da causa específica;
- e
- c) nenhum certificado de qualquer natureza tiver sido recebido, não obstante tenham sido tomadas todas as providências plausíveis junto às autoridades competentes do Estado requerido.

Quanto ao requisito da alínea “a”, é inconteste que nenhum documento foi transmitido ao Brasil pelo juízo norte-americano –ou por quem quer seja –“segundo uma das formas previstas pela presente Convenção”.⁵³

(...)

Finalmente, quanto ao requisito da alínea “c” do Artigo 15 da Convenção da Haia, nenhuma providência junto às autoridades competentes do Brasil foi sequer tentada pela Requerente ou pelas autoridades estrangeiras para citar a Requerida. Note-se que a alínea “c” exige, para justificar o julgamento à revelia, que “tenham sido tomadas todas as providências plausíveis junto às autoridades competentes do Estado requerido”.

É o **relatório**.

VOTO

A controvérsia cinge-se à apreciação da regularidade ou não da citação da parte requerida no processo alienígena, pois não há discussão quanto ao preenchimento dos demais requisitos para homologação da decisão estrangeira.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ distingue as hipóteses em que o citando é domiciliado no Brasil ou no exterior. Na primeira hipótese exige-se que a citação seja realizada por carta rogatória. No segundo caso, admite-se que o ato citatório se dê conforme o ordenamento jurídico estrangeiro, ou que ocorra à revelia de acordo com esse último sistema jurídico.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.

2. Submetendo as partes a convocação do demandado conforme a Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto Legislativo 93/95, que impõe equivalência formal da citação, impunha-se a carta rogatória no afã de se considerar válida a vocatio in iudicium da pessoa jurídica brasileira e, a fortiori, a subsequente decretação da revelia.

3. Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino.

(...)

5. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do artigo 217, II, do RISTF.

6. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004).

7. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004; e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.8. In casu, a empresa devedora, desde a celebração do contrato, era domiciliada no Brasil, razão pela qual sua citação, no processo de cobrança, deveria ter sido realizada mediante carta rogatória e não como o foi, ora sem obediência da mediação citatória, por isso que o próprio advogado da requerente afirmou ter entregue a citação a funcionária sem poderes para esse fim, ora por via postal, em pessoa também carente de autorização para recepção de ato sobremodo relevante.

9. A inserção do país como Estado Signatário da Convenção Internacional que legitima a homologação de sentenças e laudos não autoriza que alhures se proceda irritualmente e sem obediência ao due process of law.

10. Outrossim, mantém-se hígida a anterior irrisignação do parquet, assim sintetizada: "... a ausência de três requisitos indispensáveis inviabilizam a homologação pretendida: não há prova do trânsito em julgado e autenticação consular de documento estrangeiro juntado aos autos e mostra-se inválida a citação da empresa requerida, sediada no Brasil. As duas primeiras omissões seriam supríveis. Não há, no entanto, como convalidar a citação. No caso vertente, lê-se a fls. 155 - tradução (cláusula 24) que as partes acordaram em solver, pela Justiça dos Estados Unidos da América, no Estado de Missouri, as questões que se apresentassem na execução do contrato mercantil que as vinculava. Eleito, pois, o foro norte-americano para dirimir as controvérsias por ventura existentes, àquele não se poderia evadir a empresa, desde que regularmente citadas, o que não ocorreu no presente caso e observe-se, também, que sentença homologanda não resultou de juízo arbitral. A decisão, que julgou procedente o pedido, diz que a ré foi citada diretamente das mãos do advogado da requerente (fls. 159 - tradução) não tendo a ação sido contestada. Sem desrespeito à Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Leste do Missouri, Divisão Leste, demonstrada não está nos autos a regular citação da requerida para o processo de que emanou a sentença que se pretende homologar. (...) Com efeito, esta Procuradoria-Geral da República, em várias manifestações sobre a matéria, tem deixado consignado que somente a indiferença a uma citação consubstanciada no trânsito regular de cartas rogatórias pode ocasionar a legítima decretação de revelia de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, e obrigada, por contrato, a aceitar a jurisdição estrangeira. (...)"

11. Pedido de homologação indeferido à luz dos artigos 15, alínea "b", da LICC, c/c 214 e 215, do CC, 217, II, do RISTF, e 5º, II, da Resolução STJ nº 9/2005 (Precedentes da Corte Especial: SEC 473/EX, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006; AgRg na SEC 568/EX, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2006; SEC 867/EX, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.04.2006; e SEC 919/EX, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.11.2005).

(SEC 842/US, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 4/12/2006, p. 248.)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. LÍBANO. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO POR EDITAL EM JORNAL LIBANÊS. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a decretação do seu divórcio com o Requerente, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, não houve a expedição de carta rogatória para chamá-la a integrar o processo, mas mera publicação de edital em jornal libanês. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia. Precedentes: SEC 980/FR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 273; SEC 2493/DE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em

28/05/2009, DJe 25/06/2009; SEC 1483/LU, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010.

(...)

3. Pedido de homologação indeferido. Custas ex lege. Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.(SEC 10.154/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/8/2014.)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELO CÔNSUL BRASILEIRO. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausência da autenticação pelo cônsul brasileiro da sentença estrangeira cuja homologação se pede (art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005) e vício na citação da requerida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória.

3. Ademais, mesmo que se pudesse sustentar que a citação pelo correio foi válida por ser usual em Portugal, uma vez que na ação de origem, perante o Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento, nela não consta a assinatura da demandada e sim a firma de terceira pessoa.4. Pedido de homologação indeferido.(SEC 8.396/EX, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 11/12/2014.)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PORTUGAL. REGULAMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVALIDADE DA CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a regulamentação de responsabilidades parentais, aí incluído o direito de visitas do Requerente ao seu filho menor de idade, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, não houve a expedição de carta rogatória para chamá-la a integrar o processo, mas mera intimação por via postal, forma não admitida pela lei e jurisprudência pátrias. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia.

2. Pedido de homologação indeferido. Condenação do Requerente às custas e honorários.(SEC 10.877/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1º/7/2015.)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK E LEI DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. TRADUÇÃO JURAMENTADA E CHANCELA CONSULAR. DISPENSA. REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

(...)

5. Pelos documentos juntados na inicial, verifica-se que o requerido foi citado, tendo ciência da decisão que lhe foi imputada quanto ao pagamento da pensão alimentícia. Porém, essa conclusão não pode ser repetida quando analisados os documentos juntados com a decisão do juízo polonês que majorou a referida verba (e-STJ fls.75/106), uma vez que não há qualquer indicação de que o requerido foi citado ou que compareceu espontaneamente no juízo alienígena, tampouco que ocorreu a revelia. Sendo assim, a que tudo indica, ele não foi avisado da demanda, nos moldes legais, e o exercício do contraditório restou prejudicado.

6. Quanto à homologação da segunda sentença em que o Tribunal estrangeiro majorou o valor da pensão alimentícia para cada filha, o pedido não deve prosperar. É que não há qualquer indicação de que o requerido foi citado ou que compareceu espontaneamente no juízo alienígena, tampouco que ocorreu a revelia. Sendo assim, a que tudo indica, ele não foi avisado da demanda, nos moldes legais, e o exercício do contraditório restou prejudicado. Ademais, salienta-se que, neste período da tramitação da revisão de alimentos, ele residia no Brasil, o que torna imprescindível sua citação via carta rogatória, o que não ocorreu. 7. Homologação parcialmente deferida. (SEC 10.380/EX, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 30/3/2015.)

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO NÃO CONSENSUAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 15, "b", DA LINDB, ART. 963, II, DO NCPC E ART. 216-D, II, DO RISTJ. PRECEDENTES. 1. Pedido de homologação de sentença de divórcio não consensual proferida em Portugal, na qual se debate apenas se houve citação válida em atenção ao art. 15, "b", da LINDB, ao art. 963, II, do NCPC e ao art. 216-D, II, do RISTJ. 2. No caso concreto, não há falar em citação válida, já que a citação de brasileiro residente no Brasil deve ser efetivada por meio de carta rogatória, como pacificado na jurisprudência do STJ e não por meio de carta comum, com aviso de recebimento (fl. 81 e fl. 84): "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória" (SEC 8.396/EX, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 11/12/2014.). Pedido de homologação indeferido. (SEC 12.130/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/10/2016.)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção, relativamente à citação do requerido/réu no processo estrangeiro: (I) em se tratando de requerido/réu brasileiro domiciliado no exterior, o ato citatório deverá ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; (II) em se tratando de requerido/réu brasileiro domiciliado no Brasil, à época em que tramita o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.** Tal orientação é plenamente aplicável tanto para as pessoas naturais como para as pessoas jurídicas brasileiras.

3. Nos termos do art. 248, § 2º, do CPC/2015, a citação de pessoa jurídica será considerada válida desde que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa com poderes de gerência, administração ou por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

4. Com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação quando é encaminhada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Precedentes.

5. Uma vez cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável,

não há óbice à homologação da decisão estrangeira.

6. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.
(HDE n. 6.519/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. REVELIA NÃO VERIFICADA DE FORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. **Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: (I) é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; ou (II) é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.**

2. Na hipótese, os dados trazidos nos autos demonstram que era de conhecimento do requerente, bem como da Justiça estrangeira, que a requerida brasileira residia no Brasil, em endereço, inclusive, conhecido da parte, no momento do ajuizamento da ação no exterior.

No entanto, sua citação naquele processo não se deu por meio de carta rogatória, a qual é imprescindível para regularidade do ato, em se tratando de ré brasileira domiciliada no Brasil à época do ajuizamento da ação no estrangeiro. Desse modo, diante da irregularidade do ato citatório, não se verificou legalmente a ocorrência de revelia.

3. Pedido de homologação da decisão estrangeira indeferido.
(HDE n. 5.227/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 20/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

A regra da citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior, necessariamente por Carta Rogatória, contudo, não é absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, por exemplo, a possibilidade de homologar sentenças estrangeiras com citação feita no exterior ou, com a prescindibilidade de tal ato processual, excepcionalmente, quando desconhecido o endereço do citando e tendo sido empreendidos esforços necessários para sua localização.

A propósito reitero os precedentes citados na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. VALIDADE DA CITAÇÃO NA ORIGEM. ELEMENTOS QUE SUGERIRIAM OMISSÃO DA PARTE EM INFORMAR O LOCAL EM QUE O GENITOR BIOLÓGICO PODERIA SER LOCALIZADO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. ESFORÇOS POSSÍVEIS QUE FORAM EMPREENDIDOS NA ORIGEM. REVELIA CORRETAMENTE CERTIFICADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 963 DO CPC/15 E 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ.

1- O propósito da presente ação é obter a homologação de sentença proferida pelo Poder Judiciário da Inglaterra que decretou a adoção de menor pelo atual esposo da genitora biológica.

2- **Não havendo prova cabal da omissão da parte em informar**

endereço em que poderia ser localizado o genitor biológico, é válida a citação para a ação de adoção ajuizada por terceiro realizada no país de origem, especialmente quando não há coincidência temporal entre a ciência do paradeiro do genitor e o ajuizamento da ação e quando se consigna, na sentença, terem sido empreendidos todos os esforços necessários para a localização do genitor biológico que, confessadamente, encontrava-se em situação irregular no país e sob iminente risco de deportação.

3- Preenchidos os requisitos para a homologação, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, não há óbice à homologação da sentença estrangeira de divórcio.4- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente.

(SEC 15.985/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 26/9/2019.)

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DO ADOTANDO. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEGUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB); do art. 960 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015; e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; art. 963 do CPC/2015; e arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

3. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, não se pode formular exigências descabidas e inexecutáveis, sob pena de se negar acesso à Justiça nacional.

4. Sentença estrangeira de adoção, assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, **prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito.** Precedentes do STJ.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(HDE 144/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 13/9/2019.)

O STJ também já dispensou a necessidade de citação por rogatória de residente no Brasil quando houve o comparecimento espontâneo no decorrer do processo

ou em em caso em que houve a mudança da parte para o Brasil, que, todavia, estava anterior e regularmente representada por advogado no processo estrangeiro, nos termos da legislação alienígena e do acordo firmado pelas partes. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. CONDENAÇÃO. RÉU RESIDENTE NO BRASIL, MAS DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR ADVOGADOS NO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOAS DE SEUS PATRONOS, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS LOCAIS E O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS PREENCHIDOS. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência mansa e pacífica desta Corte é no sentido de que a **citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória. Entretanto, essa exigência é pertinente quando há necessidade de formalização de ato indispensável para o chamamento do réu ao processo no estrangeiro. Não é o caso, todavia, quando o réu já se encontra regularmente representado por advogado no processo e os atos de comunicação seguem a lei do país, como na hipótese vertente, em que essa disposição consta do acordo firmado entre Requerente e Requerido.**

2. O fiel cumprimento das leis locais - as quais, a propósito, assumem um caráter secundário no sistema do common law, em que o direito é forjado, primordialmente, a partir dos precedentes judiciais - foi certificada em documento válido, subscrito por advogados legalmente habilitados perante a Corte do Estado de Nova Iorque, que dão conta da efetivação da citação da parte, "de acordo com as leis de Nova York, em 19 de novembro de 2019."

3. O acordo avençado pelas partes deixa clara a forma em que deveria ser realizada a citação em eventual ação judicial - por e-mail endereçado a seus advogados -, oportunamente analisado pelo Juízo estrangeiro competente, que proferiu a sentença homologanda. Mero erro material, aferível de plano, não tem o condão de desqualificar os termos pactuados no acordo.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt na HDE **5.141/EX**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. PORTUGAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA DE PARTE DOMICILIADA NO BRASIL. CIÊNCIA DO PROCESSO E COMPARECIMENTO DA PARTE DEMANDADA. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO, PARA DEFERIR O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena.

2. Na esteira dos precedentes desta Corte Especial, **a homologação de sentença estrangeira contra pessoa residente no Brasil depende da demonstração da citação realizada por meio de carta rogatória, salvo quando, embora não tenha ocorrido a citação por rogatória, reste demonstrado que a parte residente no Brasil teve inequívoca ciência da propositura do feito e manifestou-se no processo estrangeiro, como na hipótese.**

3. Agravo interno provido, para deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(AgInt na SEC n. 8.812/EX, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, jut lgado em 1/6/2022, DJe de 3/6/2022.)

Percebe-se, assim, que, embora a regra seja a citação, por rogatória, de pessoa domiciliada no Brasil, admite-se sua flexibilização em casos excepcionais quando verificado que a finalidade da norma foi atendida: assegurar o devido processo legal, garantindo o contraditório e a possibilidade de o demandado de exercer seu direito de defesa, como ocorre na hipótese em tela.

Embora os precedentes acima citados sejam distintos do caso em exame, na hipótese dos autos também deve ser flexibilizada a exigência da citação por carta rogatória pelos motivos abaixo explicitados.

É indisputável que a parte agravada teve ciência inequívoca da demanda e que foram empreendidos esforços suficientes para que ela comparecesse ao feito, havendo todavia, sua recusa proposital a fim de furta-se das consequências de eventual resultado desfavorável, conforme se extrai dos elementos probatórios carreados aos autos.

Os documentos de fls. 313-317 evidenciam que a parte ora agravada estava em constante contato com os advogados que representavam a agravante, inclusive informando que assinaria a carta de citação e que tinha interesse em realizar acordo.

Depois que lhe foi enviada cópia da petição inicial da ação estrangeira, documento citatório e modelo de renúncia de citação em seus endereços de e-mail profissional e WhatsApp, a parte agravada prontamente confirmou o recebimento dos materiais por meio de ligação telefônica. Ademais, demonstrou conhecimento pleno da existência da ação em diversas outras oportunidade, entre 23.05.2021 e 18.06.2021. Enviou mensagens de texto e áudio por WhatsApp acerca de tratativas para renúncia de citação e proposta de acordo, conforme conversas telefônicas ocorridas em 11, 17 e 18.06.2021 e pelo que se extrai dos demais elementos probatórios como e-mails enviados pela sua conta pessoal, em 17 e 18.06.2021.

De fato, como ressaltado nas razões do Agravo Interno:

Ocorre que nenhuma daquelas promessas foi cumprida. Com o passar do tempo, tornou-se claro que a aparente boa vontade da Sra. Patrícia Coelho nada mais era do que uma estratégia para postergar o andamento da demanda.

(...)

Prova inequívoca das verdadeiras intenções da Sra. Patrícia Coelho é o fato de que, ao longo daquelas negociações, a Sra. Patrícia Coelho informou sua concordância ao termo de acordo proposto pelo advogado da Oasis Medical. Contudo, quando os documentos seriam finalmente assinados, a Sra. Patrícia Coelho simplesmente “desapareceu”.

Nesse contexto, o advogado da Oasis Medical alertou à Sra. Patrícia Coelho que, na ausência de retorno sobre o acordo negociado, o litígio perante a corte judicial estado-unidense prosseguiria.

(...)

Assim, lastreada em casos precedentes, a Oasis Medical requereu a

citação da Sra. Patrícia Coelho por vias alternativas(e-STJ, fls. 306/317), o que foi deferido pelo D. Juízo do estado da Flórida(e-STJ, fl. 318). Àquela oportunidade, foi determinado que a Oasis Medical realizasse a citação, cumulativamente, mediante Whatsapp e nos e-mails profissional e pessoal da Sra. Patrícia Coelho, o que foi cumprido pela Oasis Medical(e-STJ, fls. 345/350).

Nesse cenário, sem que qualquer manifestação tenha sido apresentada pela Sra. Patrícia Coelho nos autos, os advogados da Oasis Medical a advertiram que iriam requerer o julgamento à revelia(e-STJ, fl. 348). Ao fim e ao cabo, tal pedido se fez necessário (e-STJ, fls. 154/155) e, frente a todos elementos apresentados, o escrevente daquele juízo certificou a revelia da Sra. Patrícia Coelho(e-STJ, fl. 173) e a demanda foi sentenciada, com a condenação da Sra. Patrícia Coelho a pagar à Oasis Medical os valores previstos nos Contratos (e-STJ, fl. 185).

(...)

Apenas após a homologação daquela sentença ter sido requerida perante este. Col. Superior Tribunal de Justiça, em proatividade atípica à sua atuação, a Sra. Patrícia Coelho compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (e-STJ, fls. 470/486).

(...)

A Sra. Patrícia Coelho não contestou que (i) tinha ciência da demanda que lhe era movida pela Oasis Medical na jurisdição estadunidense, tendo prometido assinar a carta de citação e apresentar proposta de acordo, (ii) após o descumprimento daquelas promessas a Sra. Patrícia Coelho foi alertada pela Oasis Medical que seria pleiteado o julgamento à sua revelia, (iii)e em atenção ao que foi determinado pelo D. Juízo Distrital do estado da Flórida, após o pedido de julgamento à revelia da Oasis Medical,a Sra. Patrícia Coelho foi novamente citada, por três outras vias–Whatsapp, e-mail pessoal e e-mail profissional.

Ademais, de se ressaltar que não há dúvida quanto à autenticidade da agravada como destinatária de tais mensagens, pois as comunicações foram feitas nos números de telefone e endereços eletrônico dela, receptora da mensagem. Além do envio de tais comunicações, houve resposta da agravada, conforme acima explicado, até quando lhe interessou responder.

Ora, se o ordenamento jurídico interno consagra o princípio da instrumentalidade das formas e preceitua que eventual inobservância à forma não implica nulidade quando a finalidade do ato for alcançada (art. 2.778 do CPC/2015), bem como que a decretação de nulidade não pode ser pleiteada por quem lhe tenha dado causa (art. 2.769 do CPC/2015), não há razão para reconhecer a nulidade no caso dos autos. A exigência de citação por rogatória, no caso dos autos, configura mera formalidade.

O acolhimento da tese de defesa da parte agravada — focada unicamente em descumprimento de norma formal, cujo escopo de dar ciência da demanda para de permitir o direito de defesa foi atendido, tendo a agravada, contudo, optado por deliberadamente não respondê-la — contraria a finalidade da norma que exige a citação por rogatória.

Por isso, deve ser reconhecida a validade da citação no caso em exame.

Nessa linha:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira protocolado em 15/10/2014. Autos conclusos para julgamento em 29/8/2018.

2. O propósito da ação é obter homologação de sentença estrangeira que condenou a requerida ao pagamento de US\$ 16.500,00 ao requerente.

3. O STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, incumbindo-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no CPC, no RISTJ e na LINDB.

4. Hipótese concreta em que foram preenchidos os requisitos formais impostos pelas normas de regência, tendo-se constatado a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

(SEC n. 12.746/EX, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 11/4/2019.)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA POSTAL NO PROCESSO ALIENÍGENA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO. DEFINITIVIDADE DO PROVIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria.

2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está de acordo com o pactuado no contrato.

(...)

4. Pedido de homologação deferido.

(HDE n. 896/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/5/2018, DJe de 23/5/2018.)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA POSTAL NO PROCESSO ALIENÍGENA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL E DO CONTRATO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria. 2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato.

3. Pedido de homologação deferido.

(HDE n. 89/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

Portanto merece reforma a decisão agravada.

Uma vez que não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a homologação da decisão estrangeira, não há óbice à sua homologação.

Apenas a título de esclarecimento, cabe destacar que, conforme destacado pelo

MPF no parecer de fls. 611-615:

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- decisão a ser homologada (fls. 302/303 e-STJ);
- tradução oficial (fls. 298/299 e-STJ);
- apostila (fl. 300 e-STJ), acompanhada da respectiva tradução oficial;
- comprovação da eficácia da decisão a ser homologada (fls. 381/386 e-

STJ);

- comprovação de terem sido as partes regularmente citadas no processo estrangeiro ou ter sido legalmente verificada a revelia (fls. 179/303 e-STJ).

(...)

No caso, a parte requerida foi citada, a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente (fls. 302/303 e-STJ), é eficaz no país em que foi proferida (fls. 381/386 e-STJ), encontra-se acompanhada de apostila (fl. 300 e-STJ) e de tradução oficial (fls. 298/299 e-STJ), não ofende a coisa julgada brasileira e não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes.

Portanto, deve ser homologada a sentença estrangeira.

Homologada a sentença estrangeira, os honorários advocatícios devem ser fixados, de acordo com o princípio da causalidade. Portanto, entendo que o montante de R\$ 15.000 (quinze mil reais) deve remunerar condignamente a prestação de serviço no caso em tela.

Apesar do elevado valor dado à causa, a demanda tem baixa complexidade, pois envolve mera análise do preenchimento dos requisitos para homologação de decisão estrangeira. Ademais, não houve nenhum percalço na tramitação do feito, que seguiu o curso natural (recebimento imediato da petição inicial, contestação da parte contrária, réplica e tréplica, parecer da PGR e decisão final), o lugar da prestação de serviço não exigiu deslocamento do advogado (o processo tramitou em forma eletrônica), e, por fim, o tempo de tramitação não destoou da rotina observada no Poder Judiciário.

Os honorários são fixados com base no art. 85, § 8º, do CPC, nos termos da jurisprudência dessa Corte, de que é exemplo o julgado abaixo copiado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. OMISSÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Hipótese em que o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira foi julgado procedente, sem que o acórdão embargado se pronunciasse acerca dos ônus da sucumbência. 2. Em demandas de Homologação de Decisão Estrangeira, aplica-se, na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, o disposto no parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, por unanimidade, para sanar omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, sendo fixado, por maioria, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (E)

Dcl na HDE 1.914/EX, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 3/8/2021.)

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão agravada, e homologar a decisão estrangeira.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl na HDE 8.123 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0083200-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OASIS MEDICAL INVESTMENTES LLC
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787
KARINA AGATTI PACHECO - SP488771
REQUERIDO : PATRICIA TENDRICH PIRES COELHO
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OASIS MEDICAL INVESTMENTES LLC
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787
KARINA AGATTI PACHECO - SP488771
AGRAVADO : PATRICIA TENDRICH PIRES COELHO
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS FERNANDO GUERRERO, pela parte: AGRAVANTE: OASIS MEDICAL INVESTMENTES LLC.

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024